



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11040.000269/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.453 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CLEA SOLANGE DA ROCHA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

EX-COMBATENTE DA FEB. ISENÇÃO.

A isenção prevista para pensões ou proventos decorrentes de reforma ou falecimento de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira - FEB se aplica aos pagamentos efetuados de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, Lei nº 2.579 de 23 de agosto de 1955, art. 30 da Lei nº 4.242 de 17 de julho de 1963 e art. 17 da Lei nº 8.059 de 04 de julho de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 29/32), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 08/10), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 59/61):

A notificada interpôs impugnação, às fls. 04/06, alegando que os valores recebidos do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO - COMANDO GERAL referem-se à pensão que recebe pelo falecimento de seu pai ex-combatente da FEB, os quais a legislação considera isentos. Reconhece a omissão relativa à MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 8ª Turma da DRJ/POA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo contribuinte omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/05/2010 (e-fls. 66), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/05/2010 (e-fls. 67/68) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Informa que os rendimentos recebidos do Comando do Exército dizem respeito à pensão por morte de seu pai, Aparício Costa, na condição de ex-combatente da FEB, amparada pelo art. 30 da Lei 4.242/63 combinado com o art. 15 da Lei 3.765/60.

- Sustenta que os referidos rendimentos são considerados isentos de acordo com a legislação em vigor, embora a fonte pagadora insista em informá-los como tributáveis.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército (e-fls. 04).

A recorrente alega a isenção atribuída a pensionista de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira – FEB, prevista no art. 39, XXXV, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Com efeito, extrai-se do Título de Pensão Especial acostado à defesa (e-fls. 14) que os rendimentos em exame consistem em pensão militar concedida à recorrente, filha do ex-combatente da FEB Aparício Costa, com base no art. 30 da Lei 4.242/63 c/c art. 15 da Lei

3.765/60, enquadrando-se, portanto, na hipótese de isenção prevista no art. 39, XXXV, do RIR/99.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos recebidos do Comando do Exército.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll